

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 2\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

2.º SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 87-A/76:

Estabelece medidas legislativas que regulam a «união de facto» e o «divórcio por comum acordo».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei 87-A/76

de 29 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 69/76 de 3 de Julho instituiu figuras novas no casamento e no divórcio, como a «união de facto» e o «divórcio por comum acordo» cuja regulação adjectiva não está prevista no Código de Processo Civil vigente.

Torna-se, pois, necessária a publicação do presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Da união de facto

Artigo 1.º — 1. É competente para o reconhecimento da união de facto o Tribunal da Região do domicílio ou da residência de qualquer dos interessados.

2. Para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/76, é competente o Tribunal da Região do domicílio ou da residência do autor.

3. O Tribunal deve, para os efeitos referidos no número antecedente, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes para a justa decisão da causa.

Art. 2.º — 1. O homem e a mulher que desejarem ver reconhecida a sua união devem requerê-lo ao Tribunal declarando a data do início da união e os filhos nascidos na sua constância e apresentar testemunhas e demais elementos de prova que sirvam de base à decisão da causa.

2. Se houver filhos nascidos da união, dever-se-á apresentar as respectivas certidões de nascimento.

Art. 3.º Decidindo o Tribunal pelo reconhecimento, assim o decretará em sentença.

Do divórcio por comum acordo

Art. 4.º O requerimento para o divórcio por comum acordo será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

- a) certidão de narrativa completa do registo de casamento;
- b) certidão de idade de ambos os cônjuges;
- c) certidão de nascimento dos filhos;
- d) relação especificada de todos os bens;
- e) acordo sobre o exercício do poder paternal;
- f) acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles.

Art. 5.º — 1. Não havendo qualquer fundamento para o indeferimento liminar, o Juiz designará dia para a conferência, mandando continuar o processo com vista ao Ministério Público.

2. A comparência pessoal dos cônjuges é obrigatória.

3. Se faltarem ambos ou qualquer dos cônjuges, por motivos justificados, adiar-se-á a conferência.

4. Se não houver motivos justificados para a falta de comparência, considerar-se-á sem efeito o pedido.

Art. 6.º — 1. Se, em cumprimento do previsto no n.º 2 do artigo 1409 do Código de Processo Civil, o Tribunal verificar que os interesses tutelados não estão devidamente salvaguardados, antes de decretar o divórcio, convidará as partes a modificar o acordado.

2. Não chegando as partes a acordo o Tribunal mandará arquivar o processo, considerando sem efeito o pedido.

Art. 7.º Até à sentença que decreta o divórcio podem ambas ou qualquer das partes desistir do pedido.

Disposições comuns

Art. 8.º O Patrocínio Judiciário nas questões reguladas pelo presente diploma é facultativo.

Art. 9.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Governo, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 10.º Para os casos omissos neste Decreto-Lei é aplicável a legislação vigente, com as necessárias adaptações.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1976.

Pedro Pires—Abílio Duarte—Oswaldo Lopes da Silva—Amaro da Luz—Manuel Faustino—David Hopffer Almada.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.